

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ ADRIANO PAIVA DA SILVA

A ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STF: a fragilização do princípio da
separação dos três poderes

BELÉM
2023

JOSÉ ADRIANO PAIVA DA SILVA

**A ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STF: a fragilização do princípio da
separação dos três poderes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas Do Couto Gurjão
Macedo Lima

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S586a Silva, José Adriano Paiva.

A atuação contemporânea do STF: a fragilização do princípio da separação dos três poderes / José Adriano Paiva Silva. — Belém, 2023.

36 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima.

1. Poder judiciário. 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Lima, Lucas do Couto Gurjão Macedo (orient.). II. Título.

CDD 341.202

JOSÉ ADRIANO PAIVA DA SILVA

**A ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STF: a fragilização do princípio da
separação dos três poderes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas Do Couto Gurjão
Macedo Lima

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. LUCAS DO COUTO GURJÃO MACEDO LIMA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

A ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STF: a fragilização do princípio da separação dos três poderes

José Adriano Paiva da Silva¹
Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima²

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar como o princípio da separação dos poderes veio evoluindo ao longo do tempo como conceito e como a atuação do STF em suas decisões nos últimos anos vem aumentando sua evidente interferência nas atribuições dos outros poderes da República. Tratou-se de uma monografia oriunda de pesquisas bibliográficas em livros, artigos científicos impressos, on-line, reportagens jornalísticas, legislação e jurisprudência. Nessa pesquisa, analisou-se inicialmente, os fundamentos teóricos que fundamentam o conceito de poder, passando por sua trajetória evolutiva até chegar no ápice do poder político. Daí passamos a demonstrar quem foram os principais teóricos que desenvolveram esse conceito dentro da filosofia política. Em seguida expomos sobre o papel do judiciário na contemporaneidade, sobre a judicialização da política, ativismo judicial. Por fim buscou-se expor através de dois casos concretos e emblemáticos como o STF vem decidindo sobre questões de interesse social, no primeiro caso demonstramos um exemplo de como ele atuou cumprindo seu papel de guardião dos princípios constitucionais, mesmo quando a lei em sua literalidade normatiza valores contrários aos princípios constitucionais. E no segundo caso, demonstramos um exemplo de quando o STF claramente violou tais princípios e extrapolou suas atribuições constitucionais atribuindo a si mesmo prerrogativas que ele mesmo cria em seus regimentos internos, mas que não está previsto na Constituição Federal.

Palavras-chaves: separação dos poderes; poder judiciário; ativismo judicial; STF.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo fue analizar cómo el principio de separación de poderes ha evolucionado a lo largo del tiempo como concepto y cómo el papel del STF en sus decisiones en los últimos años ha aumentado su evidente injerencia en las atribuciones de los demás poderes de la República. Se trató de una monografía derivada de investigaciones bibliográficas en libros, artículos científicos impresos y en línea, reportajes periodísticos, legislación y jurisprudencia. En esta investigación se analizaron inicialmente los fundamentos teóricos que sustentan el concepto de poder, recorriendo su trayectoria evolutiva hasta llegar a la cúspide del poder político. Comenzamos entonces a demostrar quiénes fueron los principales teóricos que desarrollaron este concepto dentro de la filosofía política. Luego discutimos el papel del poder judicial en la época contemporánea, la judicialización de la política y el activismo judicial. Finalmente, buscamos exponer a través de dos casos concretos y emblemáticos cómo el STF viene decidiendo en temas de interés social, en el primer caso mostramos un ejemplo de cómo actuó cumpliendo su papel de guardián de los principios constitucionales, aún cuando la ley en vigor su sentido literal regula valores contrarios a los principios constitucionales. Y en el segundo caso, mostramos un ejemplo de cuando el STF violó claramente estos principios y fue más allá de sus competencias constitucionales al atribuirse prerrogativas que crea en su reglamento interno, pero que no están previstas en la Constitución Federal.

Palabras clave: separación de poderes; poder Judicial; activismo judicial; STF.

¹ Autor do artigo.

² Orientador do artigo.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do judiciário brasileiro, encontra-se como órgão máximo deste poder o Supremo Tribunal Federal, atuando como Suprema Corte na República.

O Supremo Tribunal Federal assumiu importante papel na democracia brasileira desde a ampliação de suas funções jurisdicionais pela Constituição Federal de 1988. Desde a redemocratização do Brasil, o STF deixou de ser um tribunal desconhecido pela sociedade, sem um destaque institucional em pé de igualdade com os outros dois poderes da República, o Executivo e o Legislativo, que historicamente sempre tiveram maior relevância na atuação das pautas políticas em nosso país.

Contudo, isso mudou a partir da promulgação da nossa Carta Magna em 1988. A partir daí o STF passou a projetar-se como instituição de detém a guarda da Constituição e um protagonismo sem precedentes na história jurídica do Brasil.

Nos últimos anos, o Supremo tem sido instado a decidir cada vez mais sobre questões políticas e sociais de maior relevo no contexto das democracias modernas como: direitos fundamentais, políticas públicas, economia, eleições e especialmente questões envolvendo altas autoridades são alguns dos temas principais que chegam ao tribunal.

O julgamento do mensalão em 2012, foi um marco histórico na projeção do STF como instituição de grande peso e relevância para as questões de maior interesse da nossa sociedade. A ideia de uma Corte que luta contra a impunidade dos políticos em prol da defesa dos princípios democráticos adentrou o imaginário popular e inflamou os ânimos diante da possibilidade de se ter, enfim, uma instituição que luta contra os principais males que afetam a integridade democrática. A partir de então, o STF continua diariamente nos principais veículos de informação, que noticiariam as teses, julgamentos e decisões proferidas pelo plenário da Corte.

É inquestionável o protagonismo do STF nos últimos anos. Diante desta evidência, o presente trabalho visa analisar, primeiramente, os elementos teóricos, que busca esclarecer a ascensão do poder judiciário, sobretudo do STF como um órgão de grande protagonismo no atual cenário político e social do Brasil.

Desse modo, o presente trabalho primeiramente analisa como é a estrutura do Estado democrático de Direito e discorre sobre o princípio da separação dos poderes e como esse princípio vem se transformando ao longo do tempo. Para entendermos melhor sobre o princípio da separação dos poderes, buscamos responder o que vem a ser o conceito de poder e como a humanidade vem usando esse poder ao longo da história até chegar ao ápice do poder como arma política, daí nascendo o poder político, na sua forma mais complexa.

Num segundo momento, vemos quais autores clássicos discorrem sobre o princípio da separação dos poderes e como eles viam como eles achavam que deveria ser estruturado as instituições de poder em uma sociedade que melhor serviria aos interesses da sociedade como um todo, buscando evitar, através dessa organização tripartida de poderes, o acúmulo e o abuso do poder com o fim de explorar os cidadãos da sociedade, como já aconteceu em vários momentos na história humana.

Em seguida, adentraremos um pouco no contexto histórico para explicar como o Poder Judiciário brasileiro vem crescendo em seu protagonismo diante dos outros dois poderes.

A seguir, analisamos e contrastaremos dois casos emblemáticos e que causaram bastante polêmica na sociedade quando o STF se posicionou. No primeiro caso, defendemos a posição do STF por ele ter decidido com base em princípios constitucionais, dentro dos parâmetros principiológicos da Constituição, mesmo que a letra da lei não fale outra coisa, no sentido oposto ao seu entendimento.

No segundo caso iremos apresentar criticamente uma decisão mais recente que, ao nosso ver, foi uma decisão claramente inconstitucional, sem previsão na nossa Carta Magna. Atuando, dessa forma o STF com arbitrariedades e extrapolando os limites de suas prerrogativas constitucionais.

Por fim apresentaremos nossas considerações finais e conclusões como resultado da pesquisa

2. ESTRUTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO

Na doutrina do constitucionalismo clássico, particularmente naquele desenvolvido na Europa continental, onde temos John Locke e Montesquieu como seus melhores expoentes e nos Estados Unidos da América com os artigos Federalistas escritos por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay, construiu-se uma percepção dogmática que defendia a necessidade da separação dos poderes. A teoria dos Três Poderes foi elaborada de diferentes maneiras, por diferentes teóricos, cada qual com suas particularidades.

Esse sistema formalista de separação de poderes nasce como uma reação a um longo período de abuso de poder quando este poder ficava concentrado nas mãos de um único

soberano como acontecia nos governos tirânicos da Grécia ou nos governos absolutistas durante a Idade Moderna. Nesse sentido acentua Couceiro (2011):

É uma doutrina que surgiu com o objetivo fundamental de se limitar o poder do homem, impedindo que este o use indiscriminadamente, o que causaria uma grande desproporção e desigualdade em relação aos que o devem obediência.

Para melhor compreensão sobre a separação dos poderes e o federalismo adotado no Brasil, é preciso rememorar brevemente as suas origens históricas, com ênfase nos principais autores clássicos que se debruçaram mais detidamente sobre a divisão do poder político em três poderes, em especial John Locke e Montesquieu, e também falar sobre o sistema federativo norte-americano na respectiva elaboração dos “Os Artigos Federalistas”, que de certa forma se inspiraram nesses pensadores e cujo modelo o Brasil usou como referência na elaboração da primeira Constituição da república em 1891.

O princípio da separação dos poderes é uma cláusula pétrea da Constituição brasileira, tendo como consequência, a vedação da abolição desse princípio pelo poder constituinte derivado. Ele está expresso no art. 2º da CF, que diz” são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, **o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**” (grifo nosso), adotando o Estado brasileiro, dessa forma, um modelo de tripartição dos poderes.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

2.1.1 O Poder Político

Algumas considerações sobre a natureza do poder e seus efeitos na história da civilização humana são necessárias para melhor compreensão do princípio da separação dos poderes. Dito isto, então, o que vem a ser poder? Alexander Hamilton, em seu artigo 33 em “O Federalista”, respondeu a essa pergunta com outra pergunta: “o que vem a ser poder senão a capacidade ou a faculdade de fazer algo? O que vem a ser a capacidade de fazer algo senão o poder de empregar os meios necessários à sua execução? ”. Dessa forma, sucintamente, Hamilton define o poder como sendo a faculdade de o homem tem de gerar uma ação, um resultado no mundo social.

O poder político é tão antigo quanto a sociedade humana, nasce a partir do momento em que os humanos começaram a se juntar e se organizar para viver em bandos, pois o homem isolado na natureza estava fadado a perecer sozinho em meio aos outros animais que eram muito

mais rápidos e mais fortes do que o homo sapiens. Assim o autor contemporâneo José Afonso da Silva define o poder como sendo:

Um fenômeno sociocultural. Quer isso dizer que é fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele pode exigir certos atos, uma conduta conforme com os fins perseguidos; é admitir que pode nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que pode fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas. Tal é o poder inerente ao grupo, que se pode definir como uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins. (Afonso da Silva, 2016, p. 108-109).

Do ponto de vista político, o homem sem poder não será capaz de atuar na sociedade na qual ele vive, não será capaz de influenciar os acontecimentos sociais importantes que são de seu interesse como membro dessa comunidade. Não será capaz de proteger sua família e sua propriedade, pois sempre haverá aqueles prontos para saquear, pela violência, brutalidade e injustiça tudo aquilo que outros dedicam uma vida inteira para conquistar e construir.

Desde os primórdios da civilização humana, o homem sempre esteve numa incessante busca e eterno conflito pelo poder. Não faz por prazer, nem por vaidade, mas por necessidade de sobrevivência e autopreservação, de superação e crescimento na escala social, e claro, não podemos ignorar, por sua própria natureza. Já dizia Aristóteles (2008, p. 56): “o homem, por natureza, é um animal político, [isto é, destinado a viver em sociedade]”. Complementa Arendt (2014) que ser político, ou seja, viver numa Polis significa que tudo é decidido mediante palavras e persuasão, e não força e violência.

Ou seja, dentre todos os animais que se organizam em sociedades na natureza, como as abelhas e formigas, por exemplo, só o homem se organiza politicamente, através da persuasão e do convencimento de seus pares. Daí nasce a fronteira entre direito e a política, pois, uma vez decidido politicamente, o direito serve para dar estabilidade nas relações sociais, dentre outras funções.

Sendo assim, podemos dizer que a condição política da natureza do homem o impele, de forma instintiva e agressiva a sempre buscar por mais poder, por mais potência, utilizando da política e do Direito como instrumento para a consecução de seus objetivos.

O poder, o direito e a política sempre estiveram intrinsecamente ligados historicamente, sendo impossível imaginar um desses fatores sem o outro na construção e organização da sociedade e claro, na própria formação do Estado. Foi aí que o homem descobriu que a maneira mais rápida e mais estratégica de conquistar o poder na sociedade sempre foi através da política, daí nasce o poder político. Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que:

Não há, nem pode haver, Estado sem poder. Este é o princípio unificador da ordem jurídica e, como tal, evidentemente, é uno. O exercício desse poder pelos órgãos estatais pode ser, todavia, diferentemente estruturado. Tanto pode ser ele concentrado nas mãos de um só órgão, como pode ser dividido e distribuído por vários órgãos. (Filho, 2012, p. 645-46)

Com a consolidação do poder político junto à formação dos Estados modernos, conseqüentemente, veio o abuso no uso desse poder. O homem nunca soube lidar de forma sensata e equilibrada com a posse do poder político em suas mãos sem sofrer a tentação de impor esse poder para tirar vantagem e conquistar privilégio perante seus semelhantes. Dessa forma, sempre houve um impulso da natureza humana em abusar desse poder através da exploração do homem pelo próprio homem.

2.1.1.1 Do absolutismo ao princípio da separação dos poderes nas Revoluções liberais

Silveira (2004, p. 35) explica que os Estados Modernos, conforme foram se desenvolvendo em suas primeiras versões, passaram a ter, como forma de governo, a monarquia hereditária, absoluta e centralizada. Mas os reis careciam de um fundamento legitimador do poder conquistado contra os barões e senhores feudais, que dividiam a nação. Nesse contexto, surgiu, então, a doutrina da origem divina do poder, para dar sustentação de legitimidade ao exercício do poder político para esses novos governos centrais. A invocação dessa doutrina serviu como uma luva à instauração e manutenção das monarquias absolutistas e dinásticas, que acabaram por prevalecer em quase toda a Europa.

Thomas Hobbes (1588/1679), em sua obra, “O Leviatã”, publicada em 1651, defendeu essa forma de governo, sob o argumento de que o homem, em seu estado natural, é levado pela ambição e o egoísmo. Segundo Hobbes, e seu estado natural e primitivo, o homem é o lobo do homem (*homo, homini lúpus*). Daí porque, haveria necessidade de um poder político absoluto, para controlar o homem nas suas relações sociais, de modo a promover a paz e a prosperidade comum. Assim Hobbes justifica sua defesa do Estado Absolutista:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defende-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e pode a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidades de votos, a uma só vontade. O que equivale dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representantes de suas pessoas considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito a paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante e suas

decisões a sua decisão. Isso é mais que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: “cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, como condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim, civitas. (Hobbes, 2002. p. 130-31).

Mas foi na França que se manifestou o grande arquétipo do que foi, de fato, o representante máximo do poder absoluto. Luís XIV (1638/1715), durante seu reinado (1643/1715), empunhou o poder com firmeza e supremacia, que passou a ser o maior representante da monarquia absoluta. Dele é a célebre frase: “*L'État c'est moi*”, o Estado sou eu (Silveira, P. 47).

Com todo o exposto, podemos indagar, como as monarquias absolutistas foram perdendo força e influência? A transformação da sociedade europeia que proporcionou o absolutismo, foi a mesma transformação que gerou os principais inimigos dos reis absolutistas, a classe que estava surgindo como uma potência econômica e que almejava agora também ser uma potência política, a burguesia.

Os burgueses não paravam de crescer desde seu surgimento e desejavam crescer ainda mais. Contudo, o rei absolutista era o principal empecilho. Pois os interesses do rei e da nova classe insurgente eram, na maioria das vezes, conflitantes. O rei queria a concentração do poder. Já a burguesia queria mais liberdade para empreender sem a interferência do Estado, ou pelo menos, desejavam que essa interferência fosse mínima possível, apenas no sentido de garantir mais segurança e liberdade para que ela pudesse extrair o máximo de lucro de seus empreendimentos comerciais. Na França, os reis possuíam uma concentração tão grande de poder e de dinheiro, a exploração era tão descarada, que a população se revoltou.

Então, os burgueses passaram a financiar praticamente todas as revoluções da Idade Moderna, buscando não encontrar mais quem os pudesse impedir de crescer e prosperar. Foi nesse período que as monarquias começaram a cair e as Repúblicas a surgir, só que agora, com a burguesia no poder, ditando as novas regras das relações de poder. Assim também Silveira (2004, p. 38) comenta: “Como o poder absoluto, sem controle, conduz, inelutavelmente, à corrupção e à tirania, logo, por óbvia necessidade, surgiram algumas formas de sua limitação e contenção”.

Conforme destaca o renomado autor, a partir desse momento, em que os reis absolutistas passam a acumular imenso poder, e o pior, a abusar desse poder em detrimento das camadas menos favorecidas, começa, a partir daí a aumentar a insatisfação e a revolta popular

e também da classe comerciante. Nesse sentido também se posiciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A unidade de exercício do poder, ou sua concentração como se usa dizer, foi a sua primeira forma histórica. A monarquia absoluta é disso o exemplo clássico. À luz da experiência, porém, essa concentração aparece inconveniente para a segurança do indivíduo, por dar a alguém a possibilidade de fazer de todos os outros o que lhe parecer melhor, segundo o capricho do momento. Embora tenha ela a vantagem da prontidão, da presteza de decisões e de sua firmeza, jamais pode servir à liberdade individual, valor básico da democracia representativa. A necessidade de prevenir o arbítrio, ressentida onde quer que haja apontado a consciência das individualidades, leva à limitação do poder, de que a divisão do poder é um dos processos técnicos e, historicamente, dos mais eficazes. (Filho, 2012, p. 646-47).

E aqui começa o entendimento do porquê a questão sobre a separação de poderes entre pessoas ou instituições distintas na organização do Estado moderno passou a ser o cerne e uma preocupação constante entre os pensamentos e discursos de grandes filósofos pensadores clássicos, como John Locke, Montesquieu, e os Federalistas Norte-Americanos, dentre outros.

Dallari, (2005, p. 6) diz: “O objetivo fundamental da chamada teoria da separação de Poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é exatamente evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação”. E complementa: “é a criação de instrumentos de contenção do Poder, possibilitando que cada um dos Poderes controle cada um dos outros Poderes. ”

Qual seria, então, a finalidade da separação dos poderes? Lenza (2020, p. 564-565) responde que o objetivo principal da separação dos poderes é, em essência, preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a ‘tendência absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Dessa forma, o Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a relação entre a divisão de poder e a liberdade individual. E complementa dizendo que existem duas maneiras de perseguir esse objetivo. “Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos”. Lenza (2020, p. 565)

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

“EMENTA: (...) A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho do Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar mais efetivos e reais os direitos e

garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem se qualificar como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do poder público ou de qualquer instituição estatal (Destaque nosso). (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo **destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado**, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos poderes da república sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, plenário, DJ, de 12.05.2000. Destaque nosso).

Nesse contexto, o que os principais autores clássicos têm a falar sobre o princípio da separação dos poderes?

2.2 JOHN LOCKE

Locke (1632/1704), nascido de uma família burguesa, sendo seu pai um comerciante puritano, um combatente ao lado das fileiras do exército do parlamento, na guerra civil entre a coroa e o parlamento britânico, escreve em sua obra “Os dois tratados sobre o governo” publicada em 1679, sobre origem, extensão e objetivo do governo civil (Mello, 1998, p. 83).

Nessa obra Locke refuta frontalmente o absolutismo dos reis. Ele considera o governo não como originário do poder divino, ou fruto do pacto firmado entre o governante e uma minoria privilegiada de governados, como ensinava Hobbes (Silveira, 2004, p. 49).

Para ele o poder político não deriva, diretamente, de Deus, como defendiam os adeptos da teoria do poder divino dos reis, mas da escolha da própria sociedade, da maioria dos indivíduos, unidos em sociedade política, buscando sempre preservar, basicamente, a vida, a liberdade e a propriedade, sendo que esta não constitui direito natural, embora fundamental ao desenvolvimento do homem e da sociedade. (Silveira, 2004, p. 50).

A sociedade política só se justifica, na visão de Locke, se for para julgar os casos de quebra da paz e a violação da lei natural. Daí surge a necessidade de entregar à comunidade esse direito natural em todos os casos em que fosse excluí-lo de exercê-lo pessoalmente. (Silveira, 2004, p. 51).

Locke divide os poderes em poder Legislativo, Executivo e Federativo. Destes, Locke considera o poder Legislativo o mais importante. Ele é estabelecido quando da fundação da sociedade política e é o que garante esta sociedade na medida em que é ele que define as leis que guiarão os indivíduos na sociedade. Contudo, ele observa que as leis precisam de execução e assistência constante, daí a necessidade do outro poder, o Executivo.

Em relação ao poder legislativo, assim descreve: “é aquele que tem competência para prescrever segundo que procedimentos a força da comunidade civil deve ser empregada para preservar a comunidade e seus membros” (Locke, 1998, p. 170). Para Locke o Poder Legislativo era o Poder Supremo, ele devia estar acima dos outros poderes, assim ele justificava:

Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, **só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados**; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou; pois todo poder confiado como um instrumento para se atingir um fim é limitado a esse fim, e sempre que esse fim for manifestamente negligenciado ou contrariado, isto implica necessariamente na retirada da confiança, voltando assim o poder para as mãos daqueles que o confiaram, que podem depositá-lo de novo onde considerarem melhor para sua proteção e segurança. (...) Partindo-se deste princípio, pode-se dizer que a comunidade tem sempre o poder supremo, mas contanto que não seja considerada submissa a qualquer forma de governo, porque o povo jamais pode exercer este poder antes do governo ser dissolvido (Locke, 1998, p. 170, grifo nosso).

Aqui Locke deixa claro que há uma hierarquia entre os poderes. Estando o Poder Legislativo acima dos outros dois, o Executivo e o Federativo, contudo Locke também diz que acima do Poder Supremo do Legislativo está o Poder Supremo do povo, que pode a qualquer momento instituir ou alterar o Poder Legislativo quando ele quebrar a confiança do povo, por negligenciar ou contrariar o interesse público. E preocupado com a tendência humana de abusar do poder, assim prescreve a separação do Poder Legislativo e do Executivo:

E como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei à sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo (Locke, 1998, p. 170).

Locke diz que em toda comunidade organizada existe um outro poder natural inerente ao homem, que ele chama de Poder Federativo, que em estado de natureza, antes de entrar em sociedade, o homem se utiliza “para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil (Locke, 1998, p. 170).

Ainda se referindo ao Poder Federativo, Locke explica que mesmo que os membros de uma comunidade civil permaneçam pessoas distintas em suas referências mútuas e como tais

sejam governados pelas leis da sociedade, em referência ao resto da humanidade eles formam um corpo único, dessa forma este corpo permanece no estado de natureza em referência ao resto da humanidade, como cada um de seus membros estava anteriormente.

Em outras palavras, quando se trata de relações internacionais, as relações entre Estados são regidas pelos mesmos princípios que regem as relações individuais. Dessa perspectiva, a comunidade toda é como se fosse um corpo único no estado de natureza com respeito a todos os outros Estados ou a todas as outras pessoas que não pertençam a sua comunidade. Locke explica que estes dois poderes, Executivo e Federativo, embora sejam realmente distintos em si, eles são quase inseparáveis.

Por fim, cabe a observação interessante de que Locke não considerava o Poder Judiciário como um poder independente e distinto dos poderes Legislativo, Executivo e do Federativo, como o conhecemos. Aliás, nem Montesquieu o considerava, como verificar-se-á mais adiante. Assim, “O judiciário não era, para Locke, separado, mas atributo geral do Estado. Locke reconheceu que o poder judiciário deveria ser imparcial e íntegro [...] mas não teria sentido colocá-lo ao lado dos poderes legislativo e executivo” (NODARI, 1998, p. 149-150).

2.3 MONTESQUIEU

Lenza (2020, p. 564) afirma que “O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. O grande pensador francês inovou dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si”, assim sendo cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos de um único soberano.

A teoria de Montesquieu surge em contraposição ao absolutismo, e serviu de base estrutural teórica para os diversos movimentos revolucionários que vieram logo depois, como a revolução americana e francesa, caracterizando-se, na Declaração francesa dos direitos do homem e do cidadão, em seu art. 1º como verdadeiro dogma constitucional. Nesse sentido, Lenza (2020, p. 564), afirma que: “De acordo com essa teoria, cada poder exerce uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não sendo mais permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebida no absolutismo. (Lenza, 2020, P. 564).

Couceiro (2011) diz que há um consenso doutrinário em atribuir a Montesquieu a consagração da tripartição de poderes com as devidas repartições de atribuições no modelo mais aceito atualmente por todos, com a inclusão do poder Judiciário entre os poderes fundamentais

do Estado. Ele prossegue dizendo que podemos até mesmo dividir a história entre antes e depois de Montesquieu, tamanha foi a contribuição que este deixou, numa verdadeira obra de arte de legislação, própria daqueles que se dispõem sem reservas a defender os seus ideais. Ele não só fundamenta a divisão dos poderes do Estado, mas também dá contornos específicos a cada um deles. Foi também o grande mestre quem lançou as bases daquele que viria a ser um Princípio Constitucional da maior importância para as grandes democracias atuais.

Podemos extrair dos ensinamentos de Montesquieu que se em um governo todos os poderes estivessem sobre o controle do mesmo corpo ou pessoa, a liberdade política não poderia ser garantida. “Para Montesquieu a separação dos poderes está ligada à garantia da liberdade política, isto é, à tranquilidade de espírito decorrente da segurança de que o governo agirá de forma a não permitir que os cidadãos temam uns aos outros” (Montesquieu, 2001, p. 173, apud Penna, 2011, p. 11).

Tomando como base a constituição inglesa, Montesquieu distingue, em um primeiro momento, entre três espécies de poder: o poder Legislativo, o poder Executivo das coisas que dependem dos direitos das gentes, e o poder Executivo daquelas que dependem do direito civil.

O poder Legislativo, por meio do qual o magistrado cria as leis, e corrige aquelas que já estão feitas. Ele diz que esse poder deveria ser exercido por meio de representantes do povo, ou seja, Montesquieu entendia que a atribuição de legislar deveria ser exercida pelo próprio povo, já que cada ser humano é dotado de liberdade de escolha e vontade individual.

No entanto, Montesquieu também entendia as limitações desse modelo de democracia direta. Com isso Montesquieu defendia o sistema democrático representativo, com a população escolhendo seus representantes para decidirem nas assembleias em nome deles, com legitimidade seus interesses.

O Executivo, em Montesquieu, basicamente correspondendo ao “poder federativo” de Locke, como as que estabelece a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Ou seja, Montesquieu defendia que o poder Executivo seria muito mais eficiente para tomar decisões rápidas por estar a cargo de uma só pessoa. Se fosse esperar para debater em assembleia legislativa sobre questões de natureza urgente e complexa, o Estado não conseguiria dar uma resposta eficiente para resolver a situação. E também ele já alertava sobre a questão de não se permitir o acúmulo de poderes do Executivo e do Legislativo com as mesmas pessoas.

Complementa dizendo que “se o poder Executivo não tem o direito de controlar os empreendimentos do corpo Legislativo, este tomar-se-á despótico, pois, como pode atribuir a si todo o poder que pode imaginar, destruirá todos os poderes” (Montesquieu, 2022, p. 171).

Ou seja, vemos aqui a ideia dos freios e contrapesos. Em um Estado verdadeiramente livre é necessário haver o controle de um poder sobre o outro para impedir a usurpação de poderes de um pelo outro, garantindo assim, a liberdade individual dos cidadãos. É um mecanismo inteligente de preservação da paz social.

Contudo, da mesma forma que o Executivo não tem o direito de controlar os empreendimentos do Legislativo, “em um Estado livre o poder Legislativo não deve ter o direito de cercear o poder Executivo, que tem o direito e deve ter a faculdade de examinar de que modo as leis que ele promulgou foram executadas” (Montesquieu, 2022, p. 171).

Em relação ao poder Judiciário, que se refere ao direito civil, tem a função de punir e julgar as questões dos indivíduos, acumulando, pois, funções executivas e judiciárias. No caso deste último poder ele distingue entre “poder de julgar” e “poder Executivo do Estado” (Montesquieu, 2001, p. 173). Ele deixa claro que o poder Judiciário parece ser o menos relevante, quando diz “dos três poderes dos quais falamos o Judiciário é, de algum modo, nulo” (Montesquieu, 2002, p. 169). Esse poder não deveria ser dado a um senado permanente, mas exercido por pessoas extraídas da classe popular, e convocado apenas em certas épocas do ano para formar um tribunal de tempo determinado.

Montesquieu acreditava que “os juízes de uma nação não são (...) mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor” (2002, p.172). Ou seja, na visão clássica, os juízes não eram intérpretes da lei, mas apenas mera “boca” que expressa o que a lei diz, e nada mais, daí ele considerar o Judiciário como uma espécie de poder “nulo”. Os verdadeiros poderes políticos eram apenas o Executivo e o Legislativo. O poder de julgar não deveria ser exercido por um órgão permanente de homens, mas sim extraído da classe popular, durante apenas o tempo necessário, que deveriam julgar as causas de sua competência.

2.4 O FEDERALISTA

“O Federalista” foi fruto de uma série de artigos publicados na imprensa de Nova York em 1788 com o objetivo de persuadir os votantes da convenção de ratificação do Estado de Nova York de que deveriam aprovar a Constituição do EUA. Foi trabalho de três autores norte-americanos excepcionais: Alexander Hamilton (1755-1804), James Madison (1751-1836) e John Jay (1745-1859).

Welfort (org, 1998, p. 246) observa que esses três autores estão fortemente associados à luta pela independência dos EUA, figurando entre aqueles que tiveram participação destacada

em eventos muito importantes na formação da Constituição dos EUA. Madison e Hamilton, por exemplo, encontram-se entre os líderes do movimento que culminou na convocação da Convenção Federal, da qual foram membros. Já em relação à elaboração da Constituição americana, Hamilton teve uma participação discreta, já que suas teses ultra centralizadoras foram prontamente rejeitadas. A James Madison, é creditada a maior contribuição individual, que foi fundamental na elaboração e promoção da Constituição e da Declaração de Direitos dos EUA, daí porque seja chamado de “father of the Constitution”, o pai da Constituição.

Passos (2011. p. 4-5), afirma que “Os artigos federalistas forneceram a primeira menção específica que temos na literatura política sobre a ideia de freios e contrapesos como uma maneira de restringir o poder governamental e prevenir o uso abusivo do mesmo”.

Hamilton, em seu artigo 51 em O Federalista, diz que para assegurar na prática a necessária repartição de atribuições dos poderes previstos na Constituição, deve ser alterando a estrutura interna do governo, de modo que as diferentes partes constituintes possam, através das suas múltiplas relações, ser os meios de conservar cada uma em seu devido lugar.

Continua o renomado autor dizendo que cada poder deve ter uma personalidade própria e, conseqüentemente, ser de tal maneira constituído que os membros de um tenham a menor ingerência possível na escolha dos membros dos outros poderes. Tudo isso é essencial, para o autor, para que se preserve a liberdade do povo. E para que este princípio fosse rigorosamente observado, seria necessário que todas as designações para as magistraturas supremas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário tivessem a mesma fonte de autoridade – o povo.

Por trás da noção de freios e contrapesos, há uma visão profundamente realista da natureza humana. Madison e Hamilton reconheciam a suscetibilidade a paixões, intolerância e ganância da natureza humana. Mas acreditavam que o homem, em seu melhor ponto, era capaz de agir racionalmente, autodisciplinando-se de maneira regular e equilibrada.

Em especial o poder Judiciário, em seu artigo 78, Hamilton diz que, pela própria natureza das suas funções, será sempre o menos perigoso dentre os três poderes para os direitos políticos do povo previstos na Constituição, pois será o de menos capacidade para ofendê-los ou violá-los.

Dessa forma, o Poder Judiciário é considerado, em comparação com os outros dois poderes, o mais fraco. Exatamente o que falava Montesquieu quando afirmou “os juízes de uma nação não são (...) mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor” (2002, p.172). Daí podemos concluir que o poder Judiciário sozinho deve tomar todas as precauções possíveis para defender-se de ataques dos

outros dois poderes, já que ele não possui nem a “espada” e nem a “bolsa” para usar como instrumento de defesa na mesma medida que o Executivo e o Legislativo.

Então, enquanto o poder Judiciário permanecer separado tanto do Legislativo como do Executivo, o povo não terá nada a temer em relação a seus abusos. Mas, o problema surge quando o poder Judiciário se mancomunar com qualquer dos outros dois. “Em consequência de sua natural fraqueza, o Judiciário está continuamente ameaçado de ser dominado, intimidado ou influenciado pelos outros ramos”; Hamilton defende que, a estabilidade nos cargos é o que mais contribui para a sua firmeza e independência, “esta condição deve ser encarada como fator indispensável em sua constituição e, em grande parte, como cidadela da justiça e da segurança pública”.

Hamilton prossegue dizendo que “as cortes de justiça devem ser consideradas como baluartes de uma Constituição limitada, opondo-se às usurpações do Legislativo”, por isso ele defende a favor da estabilidade nos cargos judiciais, “uma vez que nada contribuirá tanto para a sensação de independência dos juízes-fator essencial ao fiel desempenho de suas árduas funções”. Hamilton demonstrava grande preocupação em relação ao modelo político em que o poder judiciário pudesse, de fato, assumir a sua grande missão de resguardar a Constituição, e isso, defende o autor, poderia ser conquistado preservando a independência dos juízes:

Esta independência dos juízes é igualmente necessária à defesa da Constituição e dos direitos individuais contra os efeitos daquelas perturbações, que, através das intrigas dos astuciosos ou da influência de determinadas conjunturas, algumas vezes envenenam o povo, causando graves opressões sobre a parcela minoritária da sociedade.(art. 78)

Como se vê, a independência do poder Judiciário é absolutamente necessária para se proteger grupos minoritários que eventualmente pudessem sofrer algum tipo de abuso em seus direitos individuais por parte do poder Executivo ou Legislativo. Na esteira dessa preocupação Hamilton complementa: “É fácil imaginar que **será necessária uma forte dose de retidão, por parte dos juízes, para cumprirem seus deveres como fiéis guardiões da Constituição**”, e complementa: “se as invasões do Legislativo tiverem sido instigadas pela maioria da comunidade”. (Art. 78. p. 473. Grifo nosso).

O papel atribuído ao Judiciário pelos federalistas se distancia, em grande medida, das proposições de Montesquieu. Com efeito, o poder Judiciário previsto na Constituição, na forma de uma Suprema Corte, tinha representantes vitalícios e importante poder de julgar conflitos

entre Estados e União, e entre Estados. (Penna, 2011, p. 12). Os artigos federalistas percebem outra virtude na separação dos poderes, que é um aumento da eficiência do governo, o que não aconteceria se os poderes estivessem juntos. As qualidades que poderiam ser cruciais para uma função poderiam ser mal realizadas em outra função.

2.5 O FEDERALISMO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL

O princípio da divisão de poderes é um princípio geral do Direito Constitucional que a nossa Constituição inscreve como um dos princípios fundamentais e está previsto no art. 1º que diz: *são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. O renomado autor detalha ainda que:

A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. (Silva. 2016. P. 112).

É importante destacar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências recíprocas entre os poderes que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, “à busca de um equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados” (Silva. 2016. P. 112).

Como consequência da subordinação ao princípio da harmonia, os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, se desenvolverão a bom termo, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas há de haver consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos. (Silva. 2016. P. 113).

3. O NEOCONSTITUCIONALISMO E A NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL: A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL

Hoje, o princípio da separação não possui mais aquela rigidez dogmática. Contemporaneamente, a questão posta revela ideário já vencido há muito tempo. Considerar a ideia de separação dos poderes como imposição de rígida, absoluta, radical e equânime divisão de atribuições entre Judiciário, Executivo e Legislativo é algo que não tem mais pertinência em nenhum país do mundo. Atualmente, o argumento assume caráter antes retórico do que concreto, já que diversas são as situações reais que desmentem a aplicação dessa teoria rígida no sistema nacional.

A reconstitucionalização da Europa, pós Segunda Guerra Mundial, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. Barroso (2007, p.3) pontua que a principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano germânica.

Já no caso brasileiro, específica Barroso, que o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Apesar da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito, sendo essa uma conquista muito importante para o processo de formação de uma nova Constituição, nos moldes de um constitucionalismo contemporâneo no Brasil.

Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem atribuições próprias, que são aquelas específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade. Também possui atribuições constitucionalmente instituídas, que legitimam um determinado poder a exercer as funções próprias a outra esfera de poder. Trata-se também de uma prescrição constitucional conhecida como o sistema de freios e contrapesos, que consiste na prática de delimitação de um poder por outro. (Couceiro, 2011).

Isto posto, não se pretende esgotar o assunto em torno da separação de poderes, tamanha a complexidade do tema que se apresenta, mas tão somente acentuar a discussão em torno do surgimento deste princípio presente hoje na maioria das organizações de governo das democracias ocidentais, inclusive inserido no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Couceiro, 2011).

Nos últimos anos houve virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário no Brasil. Juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político cada vez maior, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Em razão desse conjunto de fatores, constitucionalização, aumento da demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário, “verificou-se no Brasil uma expressiva judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final”. (Barroso, 2005)

Barroso em seguida diz que “os métodos de atuação e de argumentação dos órgãos judiciais são, como se sabe, jurídicos, mas a natureza de sua função é inegavelmente política”. O autor explica que, sem embargo de desempenhar um poder político, o Judiciário tem características diversas das dos outros Poderes. Pois seus membros não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários. Como no Poder Executivo e no Poder Judiciário. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados com base no mérito e no conhecimento específico. Preservando, dessa forma, da influência das paixões políticas, o juiz, cabendo a ele decidir com imparcialidade, baseado na Constituição e nas leis.

No cenário brasileiro, a ideia de ativismo judicial é definida por Barroso (2018, p. 12) como “uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes”. Distintamente da judicialização, o ativismo é uma atitude e não uma mera consequência do modelo institucional definido pela Constituição.

O papel do Judiciário e, especialmente, do STF deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar ou extrapolar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. Como vem ocorrendo nos últimos anos com a interferência cada vez maior nas atribuições dos outros poderes da República. Além disso, cabe ao Poder Judiciário funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A JURISDIÇÃO E LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL

Conforme o doutrinador José Afonso da Silva (2014, p. 563) a jurisdição constitucional teria surgido como instrumento de defesa da Constituição, tida como expressão dos valores sociais e políticos. Isso foi de fundamental importância, pois responde os tipos de ataques que a Constituição pode sofrer. Desse modo, vieram a se desenvolver dois sistemas objetivando sua defesa: os sistemas americano e Europeu. Consoante o autor, o sistema Norte-Americano fora fundado com base no critério difuso, de natureza técnico-jurídica, tendo como objetivo principal a decisão do caso concreto, exercendo de modo secundário a proteção da Constituição.

Prosseguindo o renomado autor, o sistema europeu desenvolveu-se como um meio de resposta aos ataques políticos e ideológicos da Constituição. Dessa forma, esse sistema não poderia se dar de outra forma senão também de forma política e ideológica, e assim, foram institucionalizados, a partir de 1920 (com o tribunal austríaco) as Cortes Constitucionais, sendo estes os únicos tribunais competentes para dirimir conflitos constitucionais, através do controle concentrado de constitucionalidade.

Ainda nas palavras de José Afonso da Silva, o Brasil adotou o sistema norte-americano, porém evoluiu para um sistema híbrido que combina tanto o critério difuso (por via de defesa) quanto o critério concentrado (através de ação direta de inconstitucionalidade). Nessa tangente da característica de tribunal constitucional, o autor ainda entende que a redução da competência do STF para matéria exclusivamente constitucional, não lhe converte numa corte constitucional, uma vez que não é o único competente para realizar o controle de constitucionalidade (já que qualquer tribunal ou juiz pode realizar o controle difuso).

4.1. AS DECISÕES DO STF E SUA ATUAÇÃO PRÁTICA

Verificar-se-á dois casos emblemáticos em que o STF decidiu questões polêmicas. No primeiro caso, o STF esteve em absoluta conformidade de suas atribuições como guardião dos princípios constitucionais, atuando conforme os princípios fundamentais da CF, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da igualdade.

No segundo caso, a maior crítica é no sentido que o STF extrapolou suas competências constitucionais, atuando com ativismo judicial ao arrogava-se a competência não prevista pela

Constituição de investigar e julgar casos que ele julga como ofensas à sua integridade institucional.

4.1.1 O Casamento Homoafetivo

Conforme Maués (2015) no julgamento da ADIn n. 4.277, em maio de 2011, o STF reconheceu juridicamente as uniões estáveis homoafetivas "com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva". Complementa o autor que essa decisão do STF "atraiu críticas da comunidade jurídica e resistências na própria esfera judicial, ambas baseadas na ideia de que o STF extrapolou os limites de suas funções e modificou o conteúdo da Constituição". O STF, na ADIn fundamentou sua decisão dizendo:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

O mencionado art. diz que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Com esse fundamento constitucional o STF cumpriu muito bem sua atribuição ao garantir que brasileiros homossexuais pudessem ter reconhecidos sua união estável com parceiros do mesmo sexo e estar sujeitos aos mesmos direitos e garantias de proteção dados aos brasileiros heterossexuais.

Tendo em vista a existência de uniões homossexuais em nossa sociedade, o não reconhecimento como família significa impedir que essas pessoas tenham os mesmos direitos que decorrem das uniões heterossexuais, o que caracteriza uma situação de discriminação. Isso não é nenhum tipo de privilégio, dado a um grupo minoritário, mas sim um direito fundamental de não ser discriminado, seja lá qual for a natureza da discriminação.

Claro que houve resistências a essa decisão, que muitos consideraram como uma violação ao princípio da separação dos poderes, e que essa atribuição de legislar e decidir sobre a união homoafetiva seria atribuição exclusivamente do Congresso Nacional e não do judiciário. Apesar dessas resistências, o STF ensejou a edição, pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), da Resolução n. 175/2013, com caráter vinculante, que diz: "Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo".

Nesse caso podemos distinguir duas linhas argumentativas nas críticas à decisão do STF. A “primeira delas considera que a CF proíbe o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo, enquanto a segunda afirma que, embora a Constituição não proíba o reconhecimento da união homoafetiva, o judiciário não tem competência para tomar essa decisão” (Maués, 2015).

Continua o autor dizendo que para a primeira crítica, “somente uma emenda constitucional poderia incorporar a união estável homoafetiva ao nosso ordenamento; para a segunda crítica, caberia à lei promover esse reconhecimento”. Em seguida complementa: “A resposta à primeira crítica destaca que seu fundamento é a ideia de intenção do legislador e busca demonstrar que essa ‘intenção’ não pode ser utilizada como critério de interpretação da Constituição”. Já a resposta à segunda crítica, diz ele, “destaca que a correta interpretação do direito à igualdade no caso autoriza o judiciário a decidir dessa maneira”. Dessa forma, o STF construiu uma fundamentação da decisão da ADIn n. 4.277 que permite concluir que ele representou uma interpretação correta da Constituição, agindo, nesse caso, como um verdadeiro guardião da Constituição.

4.1.2 O Inquérito das Fake News

Esse caso constitui um exemplo emblemático e bastante polêmico que alguns críticos juristas renomados, dentre eles o próprio ex-Ministro da Suprema Corte Marco Aurélio Mello, que foi voto vencido nesse inquérito cujo julgamento participou, dizem que houve clara extrapolação e abuso de poder por parte do STF.

É fato inquestionável que o STF está perdendo prestígio e respeitabilidade, sendo alvo de protestos, até de chacotas, na imprensa e nas redes sociais. Em vez de entender isso como um alerta, e rever suas condutas para reverter esse quadro, o então presidente do STF, Dias Toffoli, em março de 2019, resolveu partir para o ataque, abrindo o inquérito e nomeando o Ministro Alexandre de Moraes para conduzi-lo. O fato é que, diz Dallari, “no exercício dessa inexistente competência, o Ministro designado, Alexandre de Moraes, tem-se esmeado em arbitrariedades, escudando-se no segredo de justiça, violando direitos e garantias constitucionais”, e complementa, “afrontando diretamente a expressa proibição do dispositivo

no art. 5, inciso XXXVI da CF: ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção’’. (Dallari, 2020 destaque nosso).

O inquérito 4.781 conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes foi aberto para averiguar supostas ameaças aos ministros do tribunal e notícias fraudulentas (fake news). O “fundamento” alegado para esse absurdo foi o Art. 43 do Regimento Interno da Corte que diz o seguinte: “ocorrendo infração à lei penal **na sede ou dependência do Tribunal**, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”. (destaque nosso)

Pela própria descrição desta portaria interna é bastante claro que houve uma hermenêutica extremamente extensiva no entendimento do STF em atribuir a si mesmo a competência de instaurar um inquérito investigativo, já que a previsão prevista nesse regimento interno é de que a Suprema Corte só teria legitimidade para instaurar inquérito havendo infração penal se houvesse ocorrido nas dependências da Corte, e nada diz sobre ocorrências ocorridas fora dela.

E mesmo se houvesse tal previsão, ela seria considerada válida? Visto que a Constituição Federal nada previu sobre o STF iniciar investigações por conta própria? Tal inquérito, conhecido como fake news, não tem objeto determinado, corre em segredo de justiça e já obrigou a respeitável Polícia Federal a cometer uma série de violências jurídicas. Nem os advogados das vítimas dessas arbitrariedades “legais” podem ter acesso aos autos.

A abertura desse inquérito foi muito criticada por ter sido iniciada “de ofício”, sem ser provocado pelas instituições como a Polícia Federal ou o Ministério Público, como manda a lei, e a designação de um relator sem que houvesse sorteio geraram críticas no Ministério Público Federal e no meio jurídico. Dez ações foram apresentadas ao STF questionando a investigação. Nesse caso em específico o STF usurpou funções institucionais privativas do Ministério Público (art. 129 CF) além de violar diversos incisos do art. 5º da CF (que estabelece os direitos e garantias fundamentais), que se transcrevem:

- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A instauração deste inquérito foi manifestamente desprovida de fundamento é claramente inconstitucional. Eis o início do que diz o inquérito 4.781, justificando sua abertura:

O objeto deste inquérito, é a investigação de notícias fraudulentas (face News), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

As principais críticas que se fez a esse inquérito na ADPF 877 foi que a aplicação incondicionada do dispositivo pode ser utilizada como fundamento para embasar de forma abstrata a instauração de inquéritos de ofício (sem pedido das partes envolvidas), bastando que se tenha tido notícia de fato atentatório à dignidade da jurisdição da Suprema Corte. Além disso, argumenta que sua aplicação autoriza a investigação de fatos fora do trâmite comum. (portal STF)

Na referida ADPF também a crítica que se dá nesse caso é que essa ação aponta violação aos princípios constitucionais do juiz natural, da segurança jurídica, da vedação a juízo de exceção, do devido processo legal, do contraditório, da taxatividade das competências originárias do STF e da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público.

Por dez votos a um, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, que “diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros e de apregoada desobediência a decisões judiciais”. Deu prosseguimento a abertura do inquérito das fake news.

O ministro Celso de Mello observou, em seu voto, que o STF tem a função extraordinária e atípica de apurar qualquer lesão real ou potencial a sua independência, e as regras do Regimento Interno do STF que fundamentaram a instauração do inquérito se qualificam como “instrumento de proteção e defesa da ordem e da constitucionalidade”. Segundo ele, “não teria sentido retirar do Tribunal instrumentos que permitam, de forma efetiva, proteger a ordem democrática, o Estado Democrático de Direito e a própria instituição”.

O presidente do STF, ministro Dias Toffoli, afirmou que, há algum tempo, “o Tribunal e seus ministros sofrem ataques e têm sua integridade e sua honorabilidade ameaçadas por milícias digitais que buscam atingir a instituição e o Estado Democrático de Direito”. Segundo o ministro, “a instauração do inquérito, por meio de portaria assinada por ele, é uma prerrogativa de reação institucional que se tornou necessária em razão da escalada das agressões cometidas contra o Tribunal”. Ele lembrou que tomou a iniciativa apenas depois de constatar a “inércia ou

a complacência daqueles que deveriam adotar medidas para evitar o aumento do número e da intensidade de tais ataques”.

Toffoli frisou que o objetivo do inquérito não é apurar críticas ou meras discordâncias a decisões do Supremo, feitas no legítimo exercício da liberdade de expressão, mas de ataques que têm como objetivo minar sua credibilidade institucional. “Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural”, disse.

Contudo, não é isso que se verificou na prática, pois em trechos do inquérito é possível averiguar algumas postagens que, para o STF, poriam em risco a democracia, a integridade das instituições democráticas, em especial a integridade do próprio STF, eis algumas postagens consideradas gravíssimas que põem em risco a estabilidade institucional da democracia brasileira:

O Ministro Toffoli tinha a grande chance de tentar recuperar a imagem já desgastada do STF. Preferiu terminar de jogar a imagem da Corte na Lama. #STFVergonhaNacional (Perfil @filipebarrost, 8 de novembro de 2019).

Errado. Instituições não são a democracia. Instituições representam o Estado de direito. A democracia é vontade popular. Atacar a vontade popular é que é atacar a democracia. E quem tem atacado tanto estado de direito quanto a vontade popular é o STF (Perfil @lpbragançabr, 3 de março de 2020).

O STF, via Marco Aurélio Mello, acaba de rasgar mais uma vez a Constituição, dando a governadores e prefeitos o poder de restringir o direito de ir e vir de cidadão brasileiros. Temos então, com autorização da JUSTIÇA, DITADORES governando estados e cidades. Art. 142 Já (@oofaka, 24 de março de 2020).

O STF hoje é o maior fator de instabilidade e insegurança jurídica no país. Está claramente a serviço da bandidagem e ignora a Constituição ao inventar interpretação contra a lei. Primeiro criou um crime sem lei e agora inventa teses para anular sentenças da Lavajato (Perfil BiaKicis, 5 de maio de 2020).

Podemos observar claramente que em nenhuma dessas opiniões extrapola o que seria o limite da liberdade de expressão legítima consagrada pela CF. O conteúdo dessas postagens só demonstra frustração e discordâncias legítimas que alguns cidadãos brasileiros têm diante de certas decisões arbitrárias que o STF vem tendo nos últimos tempos. Opinião essa compartilhada por muitos brasileiros. Mas para o STF essas frases são altamente perigosas para a democracia brasileira e põem em risco a estabilidade institucional no Brasil e configura também um imenso risco à integridade do STF.

O único a divergir nesse julgamento foi o Ministro Marco Aurélio, que considerou que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que embasa a instauração do inquérito, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois, “houve violação do sistema penal acusatório constitucional, que separa as funções de acusar, pois o procedimento investigativo não foi

provocado pelo procurador-geral da República, e esse vício inicial contamina sua tramitação”. Segundo ele, “as investigações têm como objeto manifestações críticas contra os ministros que, em seu entendimento, estão protegidas pela liberdade de expressão e de pensamento”.

Diante do exposto, pergunta-se, o que pode ser feito para que esse tipo de arbitrariedade que um dos poderes da República comete possa ser refreado? A Constituição Federal prevê alguma resposta de contrapeso para impedir que esse tipo de sobreposição de um poder sobre outro continue acontecendo? Isso sim pode causar uma instabilidade institucional com consequências maléficas para a sociedade. Na verdade, a CF já prevê uma saída para esse tipo de ocorrência. A CF usando do princípio da separação dos poderes tem uma resposta e Dallari expõe perfeitamente sobre isso, ele diz:

Obviamente, o Congresso Nacional não tem competência para revisar os atos jurisdicionais dos magistrados, nem questionar os fundamentos de dada decisão judicial. Não cabe ao Legislativo reformar decisões judiciais tomadas no exercício da competência jurisdicional, de dizer o direito. Mas não é possível que o Congresso ignore condutas estranhas, que denotam escancarado facciosismo, manifestado até pela imprensa. (...) Isso tudo mostra ser absolutamente necessário que o Congresso Nacional exerça seu poder-dever de controlar o Poder Judiciário, pois não há outra autoridade competente para isso. O Ministério Público, não obstante seus amplíssimos poderes está impotente, pois não faz sentido algum abrir procedimento objetivando que o STF contenha os seus próprios abusos, salvo se isso lhe for determinado pelo Congresso, nos termos do Art. 58, § 3} da CF. As decisões que serão tomadas no processo mencionado no primeiro parágrafo merecem especial atenção, pois poderão despertar a consciência adormecida dos membros do Congresso Nacional (Dallari, 2019).

Confirmado o que vemos crescendo cada vez mais nas mídias sociais, em pesquisa recente realizada a nível nacional pela empresa Quaest consultoria e pesquisa mostrou que a imagem positiva do STF perante a sociedade brasileira caiu de 23% em fevereiro para 17% em outubro de 2023. E a opinião negativa subiu de 29% em fevereiro para 36% em outubro de 2023. Esses dados são um reflexo da percepção que a sociedade está tendo diante de tantas decisões arbitrárias que o STF está tomando nos últimos tempos.

Como já mencionado anteriormente, a separação de poderes serve exatamente para que cada poder seja controlado por outro poder. Porém, há aqueles que defendem que esse princípio, na verdade, serve como impeditivo do controle, mas tal entendimento já foi repellido pelo STF: “O postulado da separação dos poderes, no entanto, ainda que traduza uma clara limitação material ao poder de investigação parlamentar ao Congresso Nacional, não pode ser invocado para excluir a possibilidade de responsabilização penal ou disciplinar dos magistrados faltosos”. STF, Ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus 79441-6 – DF de 15/09/1999. A

lei de crime de responsabilidade, n 1.079/50, em seu art. 39 tipifica os crimes de responsabilidade dos Ministros do STF, in verbis:

- Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
 - 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
 - 3) exercer atividade político-partidária;
 - 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
 - 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Todos esses fatos acima mencionados configuram crimes de responsabilidade, e o que vemos hoje, dentre esses casos previstos, os mais comuns que são violados, são o de exercer atividade político-partidária e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções. Contudo, existe um sério problema prático, qual seja, o fato de que compete ao STF o julgamento dos Senadores. Ninguém quer se indispor com ninguém. Afinal de contas , para que vou puxar briga com quem é o único em toda República que tem o poder de me destituir do meu cargo, então deixa quieto, vamos fazer vista grossa. Ou talvez, os parlamentares sigam os ensinamentos bíblicos: Mateus 7:1 não julgueis, para que não sejais julgados.

Ressalta-se que, normalmente, abusos cometidos pelo Legislativo ou pelo Executivo podem ser corrigidos pelo Judiciário. Mas, e se este poder se omitir? E se este poder, o judiciário, for o abusador das suas prerrogativas? Como disse Rui Barbosa: “a pior ditadura é a ditadura do judiciário. Contra ela, não há quem recorrer”.

Uma última e importante consideração: não se pode confundir a instituição Supremo Tribunal Federal com os atuais ocupantes de seus cargos. A instituição é permanente e os ocupantes, seus Ministros são temporários. Logo, essa análise crítica de conduta de alguns Membros da Corte não é uma afronta à instituição. Tudo o que ela representa para assegurar a estabilidade política, jurídica, democrática e pacificação social precisa ser protegida por todos os cidadãos brasileiros, mesmo que em algumas situações, seja necessário protegê-la dos próprios Ministros, quando estes violarem suas prerrogativas constitucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, pretendeu-se analisar de forma crítica a um dos temas de maior relevância no contexto das democracias modernas: ascensão e a amplitude de

intervenções do poder judiciário, em especial o STF em questões de grande relevância para a sociedade.

Conforme demonstrado, discorreremos sobre o princípio da separação dos poderes, e como esse princípio veio evoluindo e se aperfeiçoando ao longo do tempo. Atualmente não há um Estado Democrático de Direito moderno que, respeitando suas peculiaridades culturais e históricas, não tenha incorporando em sua estrutura de organização de Estado, algum tipo de modelo de tripartição de funções ou separação de poderes entre suas instituições ou órgãos governamentais.

O princípio da separação de poderes exerce um papel de extrema importância para a pacificação social, evitando, dessa forma instabilidades políticas e sociais que colocam em risco a harmonia social da sociedade.

Diante desse cenário, entendemos ser necessário uma atuação mais forte e presente do Senado Federal perante casos de abuso de poder quando um Ministro do STF começa a abusar de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, que lhe dão amplos poderes de interpretação da CF, sendo considerado a última voz de intérprete da Constituição. Essa amplitude de poder não poder violar prerrogativas de outros órgãos, estabelecendo, dessa forma o equilíbrio e o funcionamento harmonioso entre os três poderes da república.

A resposta para esse problema já está prevista claramente na nossa Constituição, quando diz que é o Senado Federal que cabe o julgamento de Ministros quando cometerem crime de responsabilidade ao extrapolar suas prerrogativas funcionais. Enquanto o SF não cumprir seu dever constitucional, erros desse tipo continuarão a acontecer e piorar. Sem sabermos onde isso irá parar se não for contido desde o início.

Outro motivo pelo qual o STF é tão presente nas questões de relevância nacional atualmente decorre dos múltiplos poderes que foram concentrados em sua figura. Ao assumir as funções de ser uma Corte constitucional, tribunal de última instância e foro especializado, o tribunal é colocado em posição de ser instituição legítima para dar a última palavra.

Contudo, deve-se atentar aos impactos causados por esta ascensão do STF às instituições democráticas. Se por um lado, a postura proativa do Tribunal contribuiu para o avanço no campo dos direitos fundamentais, por outro lado, pode causar danos de difícil reparação tanto à sua imagem perante a sociedade quanto à sua relação com os poderes representativos.

Por fim, conclui-se que muitos serão os desafios institucionais que o STF deverá enfrentar para não contribuir ainda mais com a crise política que tem afetado a integridade da Corte, e para resgatar sua legitimidade perante a sociedade enquanto uma instituição comprometida em assegurar a efetividade da Constituição Federal e com o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11 ed. Rio de Janeiro. ED. Forense, 2014.

ARISTÓTELES. **A Política**. 4 ed. São Paulo. Ed. Martin Claret. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. 2012.

Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. NEOCONSTITUCIONALISMO E

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (o triunfo tardio do Direito no Brasil). 2005.

Disponível em: https://acesso.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2021/10/BARROSO-neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)

Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf. Ed. 4. Brasília. 2014. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

COUCEIRO, Júlio Cesar da Silveira. Princípio da Separação de Poderes em corrente

tripartite. 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-separacao-de-poderes-em-corrente-tripartite/)

[constitucional/principio-da-separacao-de-poderes-em-corrente-tripartite/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-separacao-de-poderes-em-corrente-tripartite/)Acesso em 05 de outubro de 2023.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle compartilhado da administração da justiça. 2005. São Paulo. disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/434/427>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

_____. O necessário controle do poder judiciário. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-17/necessario-controle-poder-judiciario/> acesso em 21 de novembro de 2023

_____. Supremo não é sinônimo de absoluto. 2020. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/interesse-publico-supremo-nao-sinonimo-absoluto/>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

GARCEZ, Sidney Augusto da Silva. **A intervenção do poder Judiciário nas políticas públicas de caráter social na atual jurisprudência do supremo tribunal federal.** 2011. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Centro de Ensino Superior do Pará, Belém, 2011;

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Ed atlas. 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista.** 1 ed. Campinas. Ed. Russel editores Ltda. 2003.

JUNIOR, Jose Geraldo de Souza. Reflexões sobre o princípio da separação dos poderes: O “parti pris” de Montesquieu. Brasília. 1980. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181243/000390254.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 04 de outubro 2023;

KRAMNICK, Isaak. Os artigos federalistas. Rio de Janeiro. 1987. Disponível em: [file:///D:/tcc/Hamilton,%20Alexander_%20Jay,%20John_%20Madison,%20James%20-%20Os%20Artigos%20federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20\(1993\).pdf](file:///D:/tcc/Hamilton,%20Alexander_%20Jay,%20John_%20Madison,%20James%20-%20Os%20Artigos%20federalistas%201787%20-%201788%20_%20edic%CC%A7a%CC%83o%20integral-Nova%20Fronteira%20(1993).pdf). Acesso em 03 de outubro 2023;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24 ed. São Pulo. Ed. Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Rogério de Araújo. Os Artigos Federalistas A contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do Federalismo no Brasil. Brasília. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242934/000936215.pdf>. Acesso em 02 de outubro 2023;

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. 3 ed. Petrópolis. Ed. Vozes Ltda. 1994. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. Magna charta libertatum. **Direito Net.** 19/10/2007 disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum#:~:text=A%20Magna%20Charta%20Libertatum%2C%20assinada,acerca%20das%20prerrogativas%20do%20monarca>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

MACIEL, Marco. Diferenças entre federalismo brasileiro e norte-americano 2003

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/08/18/maciel-analisa-diferencas-entre-federalismo-brasileiro-e-norte-americano#:~:text=Segundo%20Marco%20Maciel%2C%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o,a%20ser%20atribu%C3%ADda%20aos%20estados>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. Capítulos de uma História: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. 2015. Florianópolis. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/kgYD45ysNFFGjM5cGqTTtcK/#>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

MONTESQUIEU, **biografia do filósofo iluminista**. 2016. Disponível em: <http://www.infoescola.com/doencas/anemia-sideroblastica/>. Acesso em: 21 de outubro 2023.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. 9 ed. São Paulo. Ed. Martin Claret. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição de Brasil interpretada e legislação constitucional**. 1 ed. São Paulo. Ed. Atlas. 2022.

NODARI, Paulo César. A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Departamento de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG 1998. disponível em: file:///C:/Users/12060568/Downloads/dissertacao_paulocesarnodari.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, 2007. Tese doutorado. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf. Acesso em: 25 de nov 2022.

PASSOS, Matheus. Os artigos federalistas. 2011. Artigo. Disponível em: <https://profmatheus.com/wp-content/uploads/2017/06/os-artigos-federalistas-resumo.pdf>. Acesso em 02 de outubro 2023.

PENNA, Camila. Uma análise da influência de Locke, Montesquieu e Rousseau no pensamento Federalista estadunidense. Disponível em: <http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/08/03.pdf>. Acesso em 02 de outubro 2023.

PORFÍRIO, Francisco. Liberalismo. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/liberalismo.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

Porto Editora – Nascimento da democracia na Grécia antiga na Infopédia: Porto Editora. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$nascimento-da-democracia-na-grecia-antiga](https://www.infopedia.pt/$nascimento-da-democracia-na-grecia-antiga). Acesso em: 13 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Alves Cartaxo. **A urgência de efetivação da independência do poder Judiciário em relação ao poder Executivo quanto a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. 2015. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro de Ensino Superior do Pará, Belém, 2015.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-Executivo-Legislativo-e-judiciario/#:~:text=Ao%20longo%20da%20hist%C3%B3ria%20diversos,Executivo%20e%20o%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em 02 de outubro 2023.

SERRA, Isabella Melinda de Sousa. **O protagonismo do supremo tribunal federal na atual crise das instituições políticas**. Orientadora: Dra. Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro. 2019. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2019.

SILVA, Daniel Neves. Três Poderes; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/politica/tres-poderes.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional**. 39 ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 2016.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **500 anos de servidão**. Brasília. OAB editora. 2004.

STF Pesquisa. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/2023-11-GENIALQUAESTSTF.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

Welfort, Francisco C. (Org). **Os clássicos da política**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, o federalista. 10 ed. São Pulo. Editora afiliada, 1998.